



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.000210/2010-88
Recurso n° 918.933 Voluntário
Acórdão n° **2802-001.649 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CREUZA MARTINS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS COM PLANO DE SAÚDE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO PLANO. DEDUÇÃO ILEGÍTIMA.

Deduzidas despesas com pagamento de despesas médicas com plano de saúde e exigido pela autoridade autuadora a comprovação do beneficiário do mesmo, a falta de tal prova dá fundamento à manutenção do lançamento.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata o presente de crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento de fls. 2 a 7. Foi apurado imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 873,36, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao exercício 2008, ano calendário 2007.

Conforme a descrição dos fatos às fls. 4 e 5, a Fiscalização glosou o valor de R\$ 12.931,03, em tese, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, referente a pagamentos a Amil Assistência Médica Internacional Ltda, tendo em vista a falta de comprovação do efetivo pagamento e/ou a comprovação inequívoca dos beneficiários do plano.

A interessada apresentou a impugnação de fl. 1, na qual afirma que o valor refere-se a despesas médicas da própria.

Juntou os documentos de fls. 8 a 20.

Em julgamento, a 1ª Turma da DRJ/RJ2, em sessão realizada no dia 07/04/2011, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, ao fundamento de que os documentos apresentados não apontam de forma inequívoca os beneficiários do plano de saúde em questão.

Cientificada da supramencionada decisão, conforme fl.36, a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 37, atacando a decisão exarada pela DRJ, aos seguintes fundamentos. Afirma que no ano-calendário em questão era a única beneficiária do plano de saúde em questão, somente no ano seguinte tendo incluído seu filho, apresentando documentos que buscam comprovar a data de tal inclusão; que no passado seu marido fora beneficiário do plano, mas que o mesmo já era falecido no ano-calendário em questão, trazendo cópia de certidão de óbito. Afirma que o auto de infração deixa dúvidas quanto à norma que haveria sido violada, dificultando a defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no particular em que impugna a exigência concernente às glosas de pagamentos de despesas médicas.

No mérito, a prova documental, quando exigida pelo Fisco, para dar fundamento a deduções de despesas médicas, é indispensável, nos termos do RIR/99. Os documentos trazidos pela contribuinte não apontam de forma clara o(s) beneficiário(s) do plano

de saúde em questão, sendo de todo modo lamentável que as empresas não forneçam desde logo comprovantes que contenham todos os elementos suficientes a que sirvam de prova perante o Fisco, mas se tratando este de fato relativo à relação jurídica entre a contribuinte e a empresa que lhe presta serviços, em nada atingindo a Receita.

A mera exibição de contrato de prestação de serviços com a Amil, ainda que indique os beneficiários, retrata a situação apenas no momento da contratação dos serviços, mas não durante todo o ano-calendário, sendo necessária a comprovação dos beneficiários em relação a todos os pagamentos efetuados no decorrer do ano.

Rejeito as alegações de vício do auto de infração que apontou de forma clara os fundamentos legais e motivou o lançamento na falta de comprovação de efetivo pagamento e de indicação dos beneficiários.

Isto posto, nego provimento ao recurso..

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello